



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Banco do Conhecimento**

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais DGCON/DIJUR  
Serviço de Pesquisa Jurídica DGCON/SEAPE

# Revista Jurídica

Nº 14

## CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DO TEMA

([jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br))

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Desembargador **Manoel Alberto  
Rebêlo dos Santos**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado  
do Rio de Janeiro



Desembargador **Antônio José  
Azevedo Pinto**

Corregedor-Geral da Justiça



Desembargador **Cherubin  
Helcias Schwartz Júnior**

Presidente da Comissão de Jurisprudência

## “CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE”

### APRESENTAÇÃO DO TEMA

O aumento da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera com consequente mudança global do clima; o desmatamento desenfreado das áreas verdes; o crescimento industrial descomedido trazem consigo impactos diversos que podem afetar de forma significativa a biodiversidade, assentamentos humanos, saúde, agricultura e recursos hídricos.

Nesse sentido, números importantes demonstram a degradação ambiental. O Pantanal teve sua cobertura vegetal reduzida de 130.212Km<sup>2</sup> para 125.800Km<sup>2</sup>. O bioma sofreu uma perda aproximada de 3% entre 2002 e 2008, conforme dados coletados pelo Ministério do Meio Ambiente. Nos últimos 20 anos (1990 a 2010), aproximadamente 822 mil quilômetros quadrados de florestas brasileiras foram convertidos em outros usos, principalmente pecuária e cultivo de grãos como soja e milho.

Diante de tais indicadores, buscando a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a boa qualidade de vida, fez-se necessária a adoção de mecanismos que objetivassem reprimir os delitos ambientais.

No Brasil, a preocupação com o direito ambiental ensejou a edição da Lei Federal nº 9605 de fevereiro de 1998, sendo chamado de Código Penal Ambiental, que sistematizou as leis extravagantes que existiam sem, contudo, revogá-las expressamente, para apenas abolir disposições em contrário. Tal diploma proporcionou uma visão integrada dos tipos penais ecológicos e deu o devido atendimento à política criminal nessa área, sendo aplicadas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal e Código Penal naquilo em que for omissa a lei.

Uma das inovações trazidas pela Lei 9605/98 foi a responsabilização da pessoa jurídica criminalmente, regulamentando o disposto no art. 225, § 3º da Constituição Federal de 1988, desde que a infração tenha sido cometida por

decisão de seu representante legal ou contratual, ou seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se favoravelmente a essa responsabilização, desde que na denúncia seja imputado o fato também à pessoa física, logo, não admite acusação penal dirigida exclusivamente à pessoa jurídica (RHC 24239/ES Recurso ordinário em habeas corpus 2008/0169113-5, Ministro OG FERNANDES).

Com a possibilidade de o juiz utilizar o instituto da desconsideração da pessoa jurídica, foi possível incriminar aquele que se esconde atrás desta para praticar crimes ambientais, prevendo a condenação da pessoa jurídica à decretação de liquidação forçada com o perdimento do seu patrimônio em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Quanto ao princípio da insignificância, embora não esteja expressamente positivado, está recepcionado na lei, e merece ser aplicado na esfera do direito penal ambiental, o que já vem ocorrendo na jurisprudência, desde que para tanto seja considerada a ofensividade da conduta do agente, a periculosidade social da ação, o grau de reprobabilidade do comportamento e a lesão jurídica provocada.

No que diz respeito às sanções penais, a lei consagrou a possibilidade de imposição de pena de multa de acordo com a situação econômica do agente, assim como a aplicação de penas privativas de liberdade, levando em consideração a gravidade do fato para a saúde pública e as circunstâncias pessoais do infrator e, ainda, a substituição daquelas por penas restritivas de direitos. O dispositivo elencou também as sanções aplicáveis excepcionalmente às pessoas jurídicas tais como: a suspensão parcial ou total das atividades, proibição de contratar com o poder público, a execução de obras de recuperação de áreas degradadas, a condenação do autor do crime a custear programas de projetos ambientais, dentre outras.

A Lei 9605/98 refere-se ainda ao fato de admitir os institutos da transação penal aos crimes de menor potencial ofensivo e à suspensão condicional do processo previstos na Lei dos Juizados (Lei 9099/95), com a consequente

extinção da punibilidade, prevendo como requisito essencial a reparação do dano.

Com o advento desse diploma legal, surgiram diversas demandas envolvendo as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. E é com base nessas informações que realizamos consultas aos acervos de jurisprudência dos Tribunais Estaduais e Tribunais Superiores, enumerando vários acórdãos relacionados ao tema em questão, o que será retratado na presente Revista Jurídica.

*Sites visitados:*

- [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)
- [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)
- [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)
- [www.revista.inf.br/turismo2/artigos/art04](http://www.revista.inf.br/turismo2/artigos/art04)
- <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=969>
- <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6753/o-principio-da-insignificancia-no-direito-ambiental>
- <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=219&idConteudo=9014&idMenu=9786>

*Bibliografia:*

- SILVA, IVAN. Crime ambiental e juizados especiais, Juruá, 2010.
- FIORILLO, CELSO ANTONIO PACHECO. Curso de direito ambiental, São Paulo, Saraiva, 2007.
- LANFREDI, GERALDO FERREIRA. Novos rumos do direito ambiental nas áreas civil e penal, Campinas, Millenium, 2006.
- Revista magister de direito ambiental e urbanístico. Volume 19, agosto/setembro de 2008.
- NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Leis penais e processuais comentadas, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

(jurisprudencia@tjrj.jus.br)

## SUMÁRIO

### CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PERNAMBUCO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

### TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:

- RIO DE JANEIRO
  - DISTRITO FEDERAL
  - ESPÍRITO SANTO
  - MARANHÃO
  - MATO GROSSO
  - MINAS GERAIS
  - PARAÍBA
  - PARANÁ
  - PERNAMBUCO
  - PIAUÍ
  - RIO GRANDE DO SUL
  - SANTA CATARINA
  - SERGIPE
- 
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-----

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

-----

**0027595-93.2005.8.19.0001 (2009.050.02365) - APELACAO - 1ª Ementa**  
**DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 02/09/2009 – PRIMEIRA CAMARA**  
**CRIMINAL**

**CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE**  
**ATERRO CLANDESTINO**  
**CRIME DE MERA CONDUTA**  
**REGIAO POLUIDA**  
**IRRELEVANCIA**  
**CARACTERIZACAO DO CRIME**

APELAÇÃO CRIMINAL. Crime ambiental. Poluição qualificada. Lei n.º 9.605/98, artigo 54, parágrafo 2.º, inciso V c/c artigo 15, inciso II, "a" e "f". Aterro clandestino. Despejo de resíduos sólidos e trabalho de terraplanagem em área não permitida. Sentença condenatória. Recursos defensivos. Preliminares de inépcia da denúncia; ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal e ausência de vínculo prévio entre os agentes. Rejeitadas. No mérito, negativa de autoria e discussões acerca da prova de materialidade produzida nos autos. Autoria suficientemente comprovada pela prova oral e documental arrecadada. Delito que se configura na mera conduta, independentemente do efetivo resultado danoso. Nexo entre a conduta imputada e o resultado verificado que corrobora a assertiva da autoria. Existência de prova testemunhal e documental produzida ao crivo do

contraditório, além de outros inequívocos elementos indiciários que desconstituem as alegações no sentido do desconhecimento acerca da destinação da tarefa contratada. Dosimetria adequada, nada havendo a revisar de ofício. Recursos desprovidos.

### Íntegra do Acórdão

Índice

-----  
**0093253-59.2008.8.19.0001 (2009.051.00342) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
- 1ª Ementa  
DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 10/11/2009 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL**

#### **CRIME AMBIENTAL REJEICAO DA DENUNCIA EXTINCAO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRICAO**

Recurso em Sentido Estrito. Crimes ambientais imputados a pessoa jurídica. Rejeição da denúncia. Atipicidade da conduta resultando na ausência de justa causa. I - Inquérito Policial instaurado em 07/04/2006, que ensejou denúncia oferecida à pessoa jurídica, ora Recorrida, pelos crimes previstos nos artigos 54, §5º (rectius §2º, V) e 60, c/c 21 a 23 da Lei 9.605/98, porquanto no exercício de sua atividade de manutenção, lavagem e pintura de veículos, estaria operando sem licença ambiental, e ainda, causando poluição do solo e atmosférica. II Denúncia anteriormente rejeitada, com fulcro em ilegitimidade passiva da ora Recorrida, que foi reformada por essa Câmara em 04/11/2008, determinado ao Juízo a quo, a análise dos demais requisitos legais pertinentes ao juízo de admissibilidade da acusação, ocasião em que houve a rejeição ora objurgada, fundada em atipicidade da conduta, que resultaria na falta de justa causa para a deflagração da ação. III - Com efeito, o juízo de admissibilidade da denúncia oferecida em face de pessoa jurídica comporta análise diferenciada do dolo e da tipicidade, perquirindo-se o elemento normativo, ou seja, aquele a que vai corresponder ao elemento derivado, convertido em responsabilidade, não comportando acolhimento, a idéia de que se deva deixar a ação preventiva e repressiva por conta dos órgãos administrativos ambientais, relegando a proteção do meio ambiente à falta de efetividade, porquanto o direito de todos a um ambiente saudável, não pode sofrer limitações do Poder Público, estando acima de acordos celebrados por qualquer autoridade administrativa, podendo os prazos para a correção da poluição, eliminar as sanções administrativas, mas não as penais. IV - Por outro lado, se o crime descrito artigo 60 da Lei 9.605/98 teria ocorrido em 07/04/2006, sendo a pena máxima prevista a de 6 meses, em não havendo marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva do Estado, forçoso admitir a ocorrência dessa causa extintiva de punibilidade, porquanto transcorrido tempo superior ao prazo prescricional de 2 anos. V - Outrossim, mesmo preenchendo a denúncia, determinados requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, quanto à suposta violação do artigo 54, §2º, V, da Lei 9.605/98 outros não o foram, tais como as normas ou regulamentos que teriam sido desrespeitados pela ora Recorrida, e as conseqüências danosas potencial ou efetivamente causadas ao meio ambiente, à saúde humana, a de animais ou à flora, elementos normativos do referido tipo penal, a tornar merecedora de confirmação a decisão que entendeu pela atipicidade da conduta, e em conseqüência, pela ausência de justa causa, porquanto mais do que indícios de autoria e materialidade da alegada poluição, cumpria à acusação noticiá-los em relação à poluição perigosa ou o dano causado. VI - A análise dos elementos existentes nos autos, permite concluir pela existência de prova pré-constituída de que a área utilizada pela ora Recorrida, objeto de perícia, possui rede coletora da CEDAE, sem qualquer tipo de curso d'água em suas proximidades, ou evidências de prejuízos causados ao subsolo da região, possuindo "aspecto de antiguidade" as impregnações constatadas por resíduos de óleo e graxa, dos



quais não há sinal de lançamento recente, cuidando empresa destinada a este fim, dos resíduos ali produzidos, certo ainda, que apesar do desgaste do piso - em mau estado e com rachaduras -, a ora Recorrida apresentou documentação comprovando a realização de sua restauração em maio de 2004, com materiais adequados e indicados para o local. Além disso, o laudo técnico não trouxe especificações da cabine de pintura utilizada pela ora Recorrida, evidenciada em fotografia anexada aos autos, constando da peça técnica, apenas, que aquela não possui sistema de aspiração ou retenção por cortina d'água, o que efetivamente foi confirmado pela Defesa da ora Recorrida, mas que esclareceu que tal se deve ao fato de tratar-se de cabine pressurizada, com sistema de pressão positiva (Down Draft), ou seja, a captação das impurezas do ar é feita através de damper com pré-filtragem, permitindo, assim, o controle da aplicação da tinta, evitando contato dos vapores gerados pela pulverização com o pintor. Nesse aspecto, apesar do laudo técnico noticiar a existência de liberação, na atmosfera, de grande quantidade de partículas sólidas, tal não restou evidenciado, ou pela fotografia anexada, ou no bojo do mencionado laudo. Segundo os Peritos, no momento da vistoria, a cabine estava em operação de livramento manual, não tendo, a fotografia, captado a saída de qualquer "nuvem de poeira", ou mesmo de resíduos deixados no local, mas, apenas, poeira branca depositada no chão, em razão do livramento. VI - À ausência, pois, de descrição, na denúncia, de todas as circunstâncias dos fatos, de forma a permitir o exercício do direito constitucional de ampla defesa, e ainda, da presença de indícios mínimos necessário à caracterização da conduta de poluição, ou de que os resíduos encontrados na empresa, de alguma forma a tivesse causado, merece confirmação a decisão recorrida. Extinção da punibilidade pela prescrição e, no mérito, desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão

índice

-----

**0075491-06.2003.8.19.0001 (2005.050.03154) - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. MOTTA MORAES - Julgamento: 28/03/2006 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL**

CRIME AMBIENTAL. ENTRE OS DISPOSITIVOS DA LEI 9.605/98, ESTÃO DESCRITAS CONDUITAS EM QUE UMAS ELIMINAM OUTRAS, DENTRO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. A poluição presente no art. 54 do dispositivo citado contempla a conduta de guardar ou ter em depósito, produto que possa causar a poluição presente no primeiro dispositivo. Tal implica no uso do instituto da consunção.

Íntegra do Acórdão

índice

-----

**0003000-24.2005.8.19.0003 (2007.050.00739) - APELACAO - 1ª Ementa  
DES. GERALDO PRADO - Julgamento: 09/10/2007 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL**

LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 38 DA LEI 9.605/98. DANO À VEGETAÇÃO TÍPICA DA BIOTA MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO. ABERTURA DE ESTRADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE SEM O PRÉVIO E DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. INVALIDADE DO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO INCOMPETENTE. DESAPARECIMENTO DO MARCO INICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO LEVANDO-SE EM CONTA A DATA DO FATO - 23 DE OUTUBRO DE 2001 - E A DA SENTENÇA CONDENATÓRIA 15 DE

MAIO DE 2006. ÚNICO ATO DE INTERRUÇÃO DA FLUÊNCIA DO MENCIONADO PRAZO, POIS QUE A RE-RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA NÃO FOI OBJETO DE EXAME ESPECÍFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de recurso de apelação como o escopo de obter a reforma da sentença de primeiro grau que condenou o apelante pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 38 da Lei 9.605/98. Inicialmente, o apelante alega a ocorrência de prescrição retroativa com base no lapso temporal decorrido entre a data do fato e da sentença condenatória. Ocorrência. Recebimento da denúncia, por autoridade incompetente, que não produz efeitos, uma vez tratar-se de ato nulo. Somente o recebimento da inicial pela autoridade competente para o julgamento do feito é capaz de interromper a fluência do prazo prescricional. Réu condenado à pena de um ano e seis meses de detenção. Prescrição em quatro anos. Artigo 109, inciso V, do Código Penal. Forçoso reconhecimento da prescrição retroativa. Advento do lapso temporal necessário para a consumação da causa extintiva da punibilidade. RECURSO PROVIDO.

### Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0093253-59.2008.8.19.0001 (2008.051.00435) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 04/11/2008 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL**

**CRIME AMBIENTAL  
 PESSOA JURIDICA  
 ACUSACAO SIMULTANEA DA PESSOA FISICA QUE A REPRESENTA  
 DESNECESSIDADE**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL IMPUTADO À PESSOA JURÍDICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE ACUSAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA FÍSICA QUE A REPRESENTA. RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE PENAL, POR QUESTÃO DE POLÍTICA CRIMINAL. A Constituição da República de 1988 previu o ente coletivo como responsável penalmente, em matéria de crime ambiental, a teor do disposto no artigo 225, §3º, rompendo tradição secular do Direito Penal brasileiro, fundado no caráter subjetivo da responsabilidade. Nesse viés de consideração, o Juízo de admissibilidade da denúncia oferecida em face de pessoa jurídica, pela prática de crime ambiental previsto nos artigos 54, §5º e 60, c/c 21 a 23 da Lei 9.605/98, independe de sua atribuição também à pessoa física que atua em seu nome e benefício, segundo considerável parte da doutrina e jurisprudência pátria, inclusive no direito internacional, apesar de tratar-se de questão de ainda acirrado dissenso, não se credenciando ao acolhimento, o fundamento de ausência de condição especial para o legítimo exercício do direito de ação. Para os que entendem pela impossibilidade de atribuir responsabilidade penal unicamente à pessoa jurídica, haveria amparo no artigo 3º da Lei 9.605/98, e no princípio do nullum crimen sine actio humana, uma vez que a referida responsabilidade se fundaria em atos atribuídos a pessoas físicas, por ser imprescindível à prática de infrações penais uma conduta humana, diante a carência de capacidade de ação da pessoa jurídica. Por outro lado, a ação de que se cuida é do tipo institucional, de natureza diversa daquela praticada pelos seres humanos, comportando análise diferenciada do dolo e da tipicidade, que no caso das pessoas jurídicas corresponde à culpa, perquirindo-se o elemento normativo, ou seja, aquele a que vai corresponder o elemento derivado convertido em responsabilidade. Forçoso é concluir, que a Constituição da República instituiu política criminal, ao permitir a responsabilização da pessoa jurídica, pela prática de crimes ambientais, em atenção à própria dinâmica que atualmente rege as atividades econômicas, tornando mais severa, a tutela do meio ambiente. Induvidosamente, deixar a ação preventiva e repressiva somente na esfera administrativa, por conta dos órgãos

ambientais, seria relegar a proteção do meio ambiente à falta de efetividade. Em face do reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, impõe-se o retorno dos autos ao primeiro grau, para que se emita juízo de admissibilidade quanto aos demais requisitos legais pertinentes à denúncia oferecida. Recurso parcialmente provido.

#### Íntegra do Acórdão

índice

---

**0075491-06.2003.8.19.0001 (2005.050.03154) - APELACAO - 1ª Ementa**  
DES. MOTTA MORAES - Julgamento: 28/03/2006 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

CRIME AMBIENTAL. ENTRE OS DISPOSITIVOS DA LEI 9.605/98, ESTÃO DESCRITAS CONDUTAS EM QUE UMAS ELIMINAM OUTRAS, DENTRO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. A poluição presente no art. 54 do dispositivo citado contempla a conduta de guardar ou ter em depósito, produto que possa causar a poluição presente no primeiro dispositivo. Tal implica no uso do instituto da consunção.

#### Íntegra do Acórdão

índice

---

**0003000-24.2005.8.19.0003 (2007.050.00739) - APELACAO - 1ª Ementa**  
DES. GERALDO PRADO - Julgamento: 09/10/2007 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

LEGISLAÇÃO PENAL ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 38 DA LEI 9.605/98. DANO À VEGETAÇÃO TÍPICA DA BIOTA MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO. ABERTURA DE ESTRADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE SEM O PRÉVIO E DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. INVALIDADE DO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO INCOMPETENTE. DESAPARECIMENTO DO MARCO INICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO LEVANDO-SE EM CONTA A DATA DO FATO - 23 DE OUTUBRO DE 2001 - E A DA SENTENÇA CONDENATÓRIA 15 DE MAIO DE 2006. ÚNICO ATO DE INTERRUPTÃO DA FLUÊNCIA DO MENCIONADO PRAZO, POIS QUE A RE-RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA NÃO FOI OBJETO DE EXAME ESPECÍFICO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de recurso de apelação como o escopo de obter a reforma da sentença de primeiro grau que condenou o apelante pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 38 da Lei 9.605/98. Inicialmente, o apelante alega a ocorrência de prescrição retroativa com base no lapso temporal decorrido entre a data do fato e da sentença condenatória. Ocorrência. Recebimento da denúncia, por autoridade incompetente, que não produz efeitos, uma vez tratar-se de ato nulo. Somente o recebimento da inicial pela autoridade competente para o julgamento do feito é capaz de interromper a fluência do prazo prescricional. Réu condenado à pena de um ano e seis meses de detenção. Prescrição em quatro anos. Artigo 109, inciso V, do Código Penal. Forçoso reconhecimento da prescrição retroativa. Advento do lapso temporal necessário para a consumação da causa extintiva da punibilidade. RECURSO PROVIDO.

#### Íntegra do Acórdão

índice

---

**0073235-48.2007.8.19.0002 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa**

**DES. DENISE ROLINS LOURENCO - Julgamento: 13/04/2010 - QUARTA CAMARA CRIMINAL**

Recurso em Sentido Estrito. Rejeição da Denúncia. Artigo 56, §1º, da Lei nº. 9605/98. Pugna, o recorrente, pela reforma da decisão que considerou inepta a Denúncia sob o argumento de que a mesma não teria, satisfatoriamente descrito o material tóxico que supostamente teria sido despejado pelos Recorridos no meio ambiente. Contudo, da análise da Denúncia, verifica-se que, em um primeiro momento, relatou-se, de forma genérica, relacionando-se as condutas dos Recorridos ao tipo penal adequado, a infringência ao que dispõe o artigo 56, §1º, da Lei nº. 9605/98, sendo, em contrapartida, descrito, logo em sequência, na mencionada peça, de forma mais especificada, o decorrer dos fatos verificados quanto à suposta prática do delito, oportunidade em que, expressamente, consignou-se em que consistia o material a que fez alusão quando da narrativa da imputação dirigida aos Recorridos, não havendo, assim, que se cogitar da existência de qualquer ofensa aos ditames da ampla defesa e ao contraditório. Com efeito, resta evidenciado nos autos o cumprimento da lei processual penal, quanto à narrativa do fato e todas as suas circunstâncias, sendo certo, por óbvio, que tais elementos serão submetidos, ainda, à instrução criminal, onde se poderá chegar a conclusões firmes sobre a ilicitude e adequação ou não ao que determina norma extrapenal regulamentadora do dispositivo imputado, assim como em relação à necessidade do juízo de censura, se nesse sentido forem direcionadas as provas coligidas, tratando-se, o alegado, de aspectos a serem elucidados com o desenvolvimento da ação penal, com a posterior prestação jurisdicional, afigurando-se, portanto, a rejeição da Denúncia, evidentemente prematura. Recurso provido.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0000489-91.2006.8.19.0076 (2009.050.02674) - APELACAO - 1ª Ementa**  
**DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 27/07/2010 - SEXTA CAMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. MATANÇA DE ANIMAIS SILVESTRES. PORTE DE ARMAS ARTESANAIS, PORÉM APTAS A PRODUZIR DISPAROS. Grupo de caçadores surpreendidos armados no interior de um veículo, em região rural, no interior de um sítio, com os animais abatidos, armas, pólvora, munições e até estilingues. Prova suficiente. Alegação de desconhecimento da lei. Descabimento. Recursos desprovidos. Unânime.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0043297-77.2008.8.19.0000 (2008.059.00392) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa**  
**DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 28/02/2008 - SEXTA CAMARA CRIMINAL**

**CRIME AMBIENTAL**  
**AREA DE PRESERVACAO PERMANENTE**  
**NORMA PENAL EM BRANCO**  
**INEXISTENCIA**  
**ORDEM DENEGADA**

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 39 E 40 DA LEI 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE NORMA PENAL EM BRANCO, MAS SIM DELITO COMUM, MATERIAL, SIMPLES, PLURISUBSISTENTE. Espécies protegidas em razão da localização onde vicejam - área preservada. Delito subsidiário que procura sancionar outras condutas capazes de afetar o meio-ambiente independente do corte de árvores. Inexistência de licença. Não cabe à Lei Penal identificar a autoridade responsável pela fiscalização. Ausência de inépcia da denúncia, que define fatos concretos, precisos e individuados, capazes de efetivamente causar degradação ou deterioração ao meio ambiente, ainda mais quando praticados em estação ecológica. Eventuais nulidades do procedimento administrativo não contaminam a ação penal. Desnecessidade de fundamentação pelo magistrado quando do recebimento da denúncia. Precedentes nos Tribunais Superiores. Impossibilidade de apreciação de questões factuais pela via estreita do Habeas Corpus. Responsabilidade concorrente de qualquer ente público para preservar a fauna e a flora (art. 23, VIII, da Constituição Federal). Denegação da ordem. Unânime.

### Íntegra do Acórdão

Índice

---

**0064180-47.2005.8.19.0001 (2005.051.00676) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 2ª Ementa DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 18/05/2010 - SETIMA CAMARA CRIMINAL**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PESSOA JURÍDICA E PESSOAS NATURAIS DENUNCIADAS COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 54, §2º, V E 60 DA LEI 9605/98. EM SESSÃO REALIZADA POR ESTA E. 7ª CÂMARA CRIMINAL NA DATA DE 11/04/06 (FL 123), POR UNANIMIDADE E NA FORMA DO VOTO DA RELATORA ORIGINÁRIA, DESEMBARGADORA ELIZABETH GREGORY, ACOLHEU-SE, COMO PREJUDICIAL, A QUESTÃO POSTA NA TRIBUNA PELO ILUSTRE ADVOGADO DA EMPRESA RECORRIDA, QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE, RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU DO PARÁGRAFO QUINTO FRENTE AO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 173 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS, SUBMETENDO A QUESTÃO, POR FORÇA REGIMENTAL, À CONSIDERAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL TJRJ, SUSTANDO-SE O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE, DECLARADO ADEQUADAMENTE CONSTITUCIONAL O ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9605/1998, DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL COM O EXAME DAS QUESTÕES PENDENTES. PREJUDICADA A QUESTÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS CO-RÉUS PARA CONTRARRAZOAREM O RECURSO, TENDO EM VISTA QUE FOI CONVERTIDO O FEITO EM DILIGÊNCIA, CONFORME DECISÃO DE FL.228, APRESENTADAS AS RESPOSTAS ÀS FLS. 236/240 E FLS. 246/253. COMO SE PODE CONSTATAR PELA LEITURA DA PEÇA EXORDIAL, NÃO LOGROU ESTA TRAZER EM SEU BOJO A INDICAÇÃO DA CONDUTA DE CADA RECORRIDO, DEIXANDO, ASSIM, DE PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA ADMISSIBILIDADE. UMA DENÚNCIA DEVE SER ARTICULADA, CIRCUNSTANCIADA, DE TAL MODO QUE, EM FACE DE SUA CLAREZA, O IMPUTADO TENHA COMO SE DEFENDER. A DEFESA, POR SEU TURNO, CONSOANTE COMANDO CONSTITUCIONAL PERTINENTE, TEM DE SER AMPLA, ASSEGURANDO-SE, TAMBÉM, O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. COM EFEITO, O EXAME DE QUALQUER EXORDIAL ACUSATÓRIA IMPÕE QUE SEJA IDENTIFICADA, DE PRONTO, A NARRAÇÃO OBJETIVA, INDIVIDUALIZADA E PRECISA DO FATO DELITUOSO, QUE, ALÉM DE ESTAR CONCRETAMENTE VINCULADO AO COMPORTAMENTO DE CADA AGENTE E DIRECIONADO A HOSTILIZAR BEM JURÍDICO PENALMENTE PROTEGIDO, DEVE SER ESPECIFICADO E DESCRITO, EM TODOS OS SEUS ELEMENTOS ESTRUTURAIS E CIRCUNSTANCIAS. DE OFÍCIO, CUMPRE AVALIAR O IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 60 DA LEI 9605/98, CONSIDERADO QUE OS FATOS

OCORRERAM EM 2003 E 2004, INEXISTENTE CAUSA INTERRUPTIVA E TENDO EM VISTA QUE O PRECEITO SECUNDÁRIO DO DELITO EM QUESTÃO PREVÊ PENA DE DETENÇÃO, DE UM A SEIS MESES, OU MULTA, OU AMBAS AS PENAS CUMULATIVAMENTE. POR TODO O EXPOSTO, EM CONTINUIDADE AO JULGAMENTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DECLARAR O IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 60 DA LEI 9605/98, JULGANDO-SE, ASSIM, EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0004370-71.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa**  
**DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 16/03/2010 - SETIMA CAMARA**  
**CRIMINAL**

HABEAS CORPUS. Crime de Quadrilha e Crimes ambientais. Paciente presa preventivamente juntamente com o marido e outros denunciados. Verifica-se isoladamente que a liberdade provisória não trará qualquer prejuízo ao processo. Observa-se que o marido da paciente e os demais denunciados, em tese fazem parte de milícia que atua em Jacarepaguá cometendo crimes ambientais e venda de imóveis em loteamentos irregulares, tendo sido a paciente presa por ter assinado um desses contratos, sendo, portanto, sua situação processual diversa dos demais réus. Concessão da ordem.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

índice

-----  
**0061320-37.2009.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa**  
**DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 02/02/2010 - SETIMA CAMARA**  
**CRIMINAL**

**CRIME AMBIENTAL**  
**INEPCIA DA DENUNCIA**  
**IMPOSSIBILIDADE**  
**DENUNCIA DESCREVEU TODAS AS CIRCUNSTANCIAS DO FATO CRIMINOSO**  
**VISTORIA DA FEEMA**  
**ORDEM DENEGADA**

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA E NULIDADE DA DENÚNCIA. NARRA A DENUNCIA QUE NO DIA 18 DE MAIO DE 2004, O PACIENTE, SEM JUSTO TITULO, INVESTIU-SE NA POSSE DE UMA ÁREA AMBIENTAL SITUADA NO MORRO DA CABOCLA, EM ARRAIAL DO CABO, ONDE, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, DESTRUIU E DANIFICOU FLORESTA E VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DA MATA ATLÂNTICA. ORDEM QUE NÃO MERECE SER CONCEDIDA. COMPULSANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS, O RELATÓRIO DE VISTORIA DA FEEMA CONCLUI QUE A ÁREA DO IMÓVEL FAZ PARTE DA ÁREA DE VEGETAÇÃO DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA O PACIENTE À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONTÉM A DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, A QUALIFICAÇÃO DO RÉU, BEM COMO O ROL DE TESTEMUNHAS, PERMITINDO AO RÉU O PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. É CEDIÇO EM NOSSOS TRIBUNAIS QUE SE A DESCRIÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA NÃO OBSTAM O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL OU NULIDADE. NÃO MERECEM PROSPERAR, CONTUDO, AS



ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE, JÁ QUE A DENÚNCIA DESCREVEU TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CRIMINOSO, COM RESPALDO NOS RELATÓRIOS DA FEEMA. ADEMAIS, A ANÁLISE TÍPICA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E QUE DEVIDO AO TEMPO DECORRIDO NÃO É POSSÍVEL AVALIAR A EXTENSÃO DOS DANOS AMBIENTAIS UMA VEZ QUE A VEGETAÇÃO ENCONTRADA DEMONSTRA SINAIS DE REGENERAÇÃO (FL. 14). A APROFUNDADA DAS PROVAS COLIGIDAS É PROCEDIMENTO PARA AVERIGUAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, INCABÍVEL, POIS, EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0000343-04.2006.8.19.0059 (2008.050.03574) - APELACAO - 1ª Ementa**  
**DES. ALEXANDRE H. VARELLA - Julgamento: 07/10/2008 - SETIMA CAMARA**  
**CRIMINAL**

**CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE**  
**ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO**  
**NAO CONFIGURACAO**

MEIO AMBIENTE. CAÇA E CATIVEIRO DE PÁSSAROS. GUARDA DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MUNIÇÃO. MATERIAL DE RECARGA E ANIMAIS SILVESTRE. A autoria, a materialidade e a culpabilidade de ambos os delitos restaram comprovadas, não só pela confissão parcial do apelante, como pela prova testemunhal e documental, em especial a informação técnica do IBAMA. A tese defensiva de erro sobre a ilicitude do fato por desconhecimento da lei não é aceitável, pois os crimes ambientais têm sido amplamente veiculados nos jornais e televisão, não podendo ser alegado o desconhecimento da lei. Correta a dosimetria da pena, merecendo reparo tão-somente, no sentido de se aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Estando presentes os pressupostos objetivos (quantidade da pena) e subjetivos (culpabilidade e circunstâncias) previstos no art.44, do CP, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a critério do Juízo da Vara de Execuções Penais. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, definidas pelo Juízo da execução. Leg: art.12, da lei 10826/03 e 29, § 1º, III da lei 9605/98 n/f do 69, do CP.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0006433-75.2006.8.19.0011 - APELACAO - 1ª Ementa**  
**DES. VALMIR RIBEIRO - Julgamento: 24/03/2010 - OITAVA CAMARA CRIMINAL**

**CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE**  
**DESTRUCAO PARCIAL DE FLORESTA PRESERVADA PERMANENTEMENTE**  
**ERRO DE TIPO**  
**NAO CARACTERIZACAO**

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE.- ABSOLVIÇÃO POR PRECARIEDADE DA PROVA OU, ALTERNATIVAMENTE, POR ERRO DE TIPO.- PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 39, DA LEI 9.605/98. Materialidade

e autoria inequivocamente demonstrada.- Prova testemunhal e técnica firmes no sentido de que a área de proteção ambiental permanente, ocupada pelo apelante a título precário, foi por ele degradada, razão pela qual não há como acolher a tese de precariedade da prova.- A prova produzida também logrou demonstrar que, pelo menos desde setembro/2005, o apelante tinha pleno conhecimento de que ocupava área de proteção ambiental permanente, sendo notificado de que deveria paralisar o corte de vegetação e as queimadas que foram constatadas pelos fiscais da Secretaria do Meio Ambiente de Cabo Frio, motivo pelo qual, não merece acolhida a tese de erro de tipo.- Não há como acolher o pleito de desclassificação do crime para o delito tipificado no artigo 39, da Lei nº. 9.605/98, porque a conduta do apelante não se cingiu a "Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade Competente", sua conduta foi muito mais pernicioso, pois destruiu parcialmente floresta preservada permanentemente, como atestam as vistorias realizadas no local (fls. 29, 32/37, 113/115 e 126/126vº), com interferência negativa em Zona de Proteção de Vida Silvestre, cabendo registrar que recuperação natural dos danos constatados somente será possível ao longo dos anos, como restou consignado no laudo de vistoria (fls. 126vº).- Recurso improvido.

### Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**0003336-78.2003.8.19.0203 (2008.050.05375) - APELACAO - 1ª Ementa**  
**DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 20/10/2008 - OITAVA CAMARA**  
**CRIMINAL**

### **LOTEAMENTO IRREGULAR** **CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE** **ERRO DE TIPO** **NAO RECONHECIMENTO**

Loteamento irregular e danos ao meio ambiente. Arts. 50, I, § único I, c/c 51 da Lei 6.766/79 e 54 da Lei 9.605/98. Condenação. Pena de 02 anos e 20 DM no VML (art. 54) e 03 anos de reclusão e 20 X o VmáxL (Apel. 1) e 03 anos, 06 meses de reclusão e 30X o VmáxL (Apel. 2). Recurso defensivo sustentando prescrição de pretensão punitiva acerca do delito ambiental, ou absolvição quanto a este, ao argumento da insignificância ou de sua não comprovação, ou ainda a desclassificação para a forma culposa; Requer ainda a absolvição pelo delito urbanístico, diante de erro de proibição invencível, ou falta de ilicitude da conduta. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da reprimenda em grau mínimo e substituição da pena afliativa por restritivas de direitos. Os apelantes fizeram loteamento irregular em lote urbano, acarretando danos ao meio ambiente, e apesar do embargo efetuado em 08/02/2000, prosseguiram com a venda dos lotes até início de 2001. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no que pertine ao delito ambiental. Afere-se nos autos, o decurso do lapso prescricional (4 anos) da pena em concreto fixada em 02 anos para o referido delito, entre a data da denúncia (08/04/03) e a prolação da sentença (28/04/08). Impossibilidade de re-conhecimento do erro de tipo ou ausência de ilicitude da conduta, quando a obra em tela restou embargada e os lotes continuaram a ser vendidos. Recursos parcialmente providos.

### Íntegra do Acórdão

índice



-----  
**2002.700.021012-0 - CONSELHO RECURSAL - 1ª Ementa Juiz(a) JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 27/03/2002**

**CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE  
 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA OU DA BAGATELA  
 TRANSACAO PENAL  
 VIOLACAO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE  
 ABSOLVICA O**

Apelação. Juizado Especial: Crime contra o meio ambiente. Criação de quatro pássaros da fauna silvestre. Transação. Proposta inviável. Nulidade. Licença da autoridade. Norma em branco. Materialidade. Laudo pericial. Indispensabilidade. Princípio da insignificância. Recurso provido. 1. A proposta de transação formulada pelo Ministério Público não pode ser de molde a inviabilizar a solução pactuada, exprimindo valor que seria superior à eventual condenação. 2. Tal procedimento implica em injustificadamente negar a transação a quem em tese faz jus ao benefício. 3. Cabe ao Juiz corrigir a proposta para adequá-la a patamar viável. 4. Nulidade que não se proclama porque a análise do mérito é mais favorável ao acusado. 5. Adoção do princípio da informalidade não autoriza desprezar a necessidade de garantia de ampla defesa. 6. Sem prova da materialidade, a condenação é impossível. 7. O conceito de animal silvestre, do ponto de vista ambiental, inclui "todos os animais que vivam e tenham a sua reprodução fora do cativeiro e que possam ser caracterizados como integrantes da fauna nacional". 8. Todavia, o conceito, para efeito de caracterização de infração penal somente abrange situações em que a ação do réu possa trazer risco efetivo ao meio ambiente. 9. O fato de o réu ter recolhido dois filhotes de sanhaços após uma tempestade, e colocá-los em gaiola aberta, onde são alimentados até pelos pais, e ter dois coleiros em gaiola, não é penalmente relevante. 10. Se a conduta imputada é insuficiente a abalar o equilíbrio ecológico, não afetando potencialmente o meio ambiente, deve se aceitar a tese da insignificância, aplicando-se o princípio da bagatela. 11. Demais disso, se a própria lei prevê o perdão judicial, não pode o intérprete pretender afastá-lo ao argumento de que "sua disseminação terminaria por subtrair qualquer efeito da legislação protetora do meio ambiente". 12. Denúncia improcedente. Sentença reformada para absolver o acusado.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
 =====  
**Tribunal de Justiça do Distrito Federal**  
 =====

**Classe do Processo : 2006 01 1 124466-6 APR - 0124466-87.2006.807.0001  
 (Res.65 - CNJ) DF  
 Registro do Acórdão Número : 430780  
 Data de Julgamento : 18/06/2010  
 Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal  
 Relator : JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA**

CRIME AMBIENTAL. PESCA COM PETRECHO PROIBIDO (REDE DE ARRASTÃO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, VIA DE REGRA, NÃO SE APLICA AOS CRIMES AMBIENTAIS, PORQUE SÃO INTERVENÇÕES DESTA NATUREZA QUE POTENCIALIZAM PREJUÍZOS AOS ECOSISTEMAS COMO UM TODO, MOTIVOS SUFICIENTES A EMBASAR A PERSECUÇÃO PENAL. 2. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

### Íntegra do Acórdão

Índice

---

**Classe do Processo : 2006 02 1 003843-2 APR - 0001875-23.2006.807.0002**

**(Res.65 - CNJ) DF**

**Registro do Acórdão Número : 471210**

**Data de Julgamento : 16/12/2010**

**Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal**

**Relator : ALFEU MACHADO**

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, DA LEI Nº. 9.605/98 (EXPOR À VENDA ANIMAIS SILVESTRES). FILHOTES DE PERIQUITOS DA FAUNA BRASILEIRA. ACONDICIONAMENTO EM SACOLA PLÁSTICA, MORTE POSTERIOR DE DOIS DOS CINCO FILHOTES APREENDIDOS EM VIRTUDE DE DESNUTRIÇÃO E DESITRADAÇÃO DOS MESMOS. RECURSO DA DEFESA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E IDÔNEO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, A PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, O GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO, A LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. REUNIDOS ELEMENTOS HÁBEIS E PROPÍCIOS A CORROBORAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE, NOTADAMENTE AS DECLARAÇÕES FIRMES E COESAS DAS TESTEMUNHAS, DEVE SER O RÉU CONDENADO. 2. O DIREITO A UM AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO É DE TODA A COLETIVIDADE E SUA PRESERVAÇÃO VISA GARANTIR DIREITOS FUNDAMENTAIS, DENTRE ELES A VIDA, A SAÚDE E O LAZER. É NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO ESTATAL PARA O RESGUARDO DO MEIO-AMBIENTE, PORQUANTO SE REVESTE DE SIGNIFICATIVA IMPORTÂNCIA PARA O REGULAR EQUILÍBRIO E SUSTENTAÇÃO DA VIDA HUMANA, TANTO QUE ESSA POSIÇÃO DE RELEVÂNCIA SE ENCONTRA NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. 3. O AFASTAMENTO DA TIPICIDADE DA CONDUTA NÃO SE RESUME NA ANÁLISE DO VALOR DO PREJUÍZO PRODUZIDO, POIS HÁ QUE SE INVESTIGAR CRITERIOSAMENTE O GRAU DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE FRENTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO, O DESVALOR SOCIAL DA AÇÃO E A INTENSIDADE DE SUA CULPABILIDADE, CUJOS FATORES, NO FEITO EM APREÇO, NÃO SE MOSTRAM FAVORÁVEIS AO ACUSADO. 4. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO COMPORTA AFERIÇÃO APENAS PELA COMPREENSÃO DO VALOR ECONÔMICO DO BEM JURÍDICO TUTELADO. ESTE SE COMPÕE DE OUTROS ELEMENTOS, TAIS COMO A OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, A PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, O GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO, A LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. 5. EM SE TRATANDO DE CRIME AMBIENTAL A REPERCUSSÃO, PRESENTE E FUTURA DO DANO, BEM COMO SUA DIMENSÃO ESPACIAL A ALCANÇAR TODO O ENTORNO DO LOCAL ONDE VERIFICADO, NÃO ADMITEM CHAMAMENTO AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, SOB PENA DE SE REDUZIR A RELEVÂNCIA DAQUELE BEM JURÍDICO TUTELADO, CUJA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL BUSCOU-SE RESGUARDAR. 6. A CAPTURA DE FILHOTES DE PERIQUITOS DA FAUNA BRASILEIRA AINDA NO NINHO E OS COLOCANDO A EXPOSIÇÃO E VENDA EM FEIRA, CONFIGURA CRIME TIPIFICADO NO ART. 29,§ 1º, INCISO III DA LEI 9.605/98 NA MODALIDADE DE EXPOSIÇÃO À VENDA DE ANIMAIS SILVESTRES; SUJEITANDO ASSIM O AUTOR NAS SANÇÕES PENAIAS, QUANDO RESTAR COMPROVADO

SUA PARTICIPAÇÃO ATIVA NO FATO CRIMINOSO, COMO RESTOU SOBEJAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA PROFERIDA.

[Íntegra do Acórdão](#)

[Índice](#)

-----  
**Classe do Processo : 2009 01 1 022673-9 APR - 0022673-03.2009.807.0001**  
**(Res.65 - CNJ) DF**  
**Registro do Acórdão Número : 406710**  
**Data de Julgamento : 18/02/2010**  
**Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal**  
**Relator : SÉRGIO ROCHA**

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA ILEGAL NO LAGO PARANOÁ - PRINCÍPIOS DO IN DUBIO PRO REO E DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE. 1.COMPROVADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE COM RELAÇÃO A AMBOS OS RÉUS, SENDO INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 2.A CONDUTA DOS RÉUS NÃO PODE SER TIDA COMO INSIGNIFICANTE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE TAMPOUCO EM ACEITAÇÃO SOCIAL, DIANTE DA RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO, BEM COMO DO DEVER DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, IMPOSTO A CADA CIDADÃO PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF 225). 3.O RESULTADO DA CONDUTA PRATICADA PELOS RÉUS, QUAL SEJA, A PESCA ILEGAL DE 20 KG DE PEIXE DO LAGO PARANOÁ, TAMBÉM NÃO PODE SER TIDO COMO IRRELEVANTE. 4.VERIFICADA A TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL, NÃO SENDO CASO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER DE SUAS ESPÉCIES (INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA OU INSIGNIFICÂNCIA DO RESULTADO). 5.NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS.

[Íntegra do Acórdão](#)

[Índice](#)

-----  
=====

### Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

=====

**007070002279**

**Classe: Apelação Criminal**

**Relator : SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA**

**Orgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

**Data do Julgamento: 19/01/2011**

APELAÇÃO MINISTERIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 55, LEI Nº 9.605/98. PROVAS SOBEJAS PARA A CONDENAÇÃO. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. IMPOSSÍVEL A CONDENAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DISSOCIADA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. SÚMULA 160/STF. RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. NULIDADE NÃO ARGUIDA. PROIBIÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1- Segundo maciço entendimento jurisprudencial, vige em

nosso ordenamento jurídico, no que toca à responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, a *„Teoria da Dupla Imputação„*. Com efeito, *“Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que “não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio”* (RESP 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/6/05). 2- Conforme entendimento disposto na Súmula 160, do Pretório Excelso, ainda que verificada a nulidade absoluta do feito, tratando-se de recurso exclusivo da acusação, não é dado ao Tribunal de Justiça conhecer, de ofício, em prejuízo do réu, acerca de matéria não impugnada de forma expressa. 3- Ainda que existam provas sobejas para a condenação, eventual édito condenatório é obstado pela falta de condição de procedibilidade da ação. Inviável a anulação do feito, de ofício, em desfavor do réu, outra alternativa não há senão manter a r. Sentença absolutória. 4- Recurso Ministerial conhecido e desprovido.

### Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**067070005003**

**Classe: Apelação Criminal**

**Relator : CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**

**Orgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

**Data do Julgamento: 03/11/2010**

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. MATA ATLÂNTICA. PRELIMINAR. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRADOS. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Preliminar. *Nulidade da sentença*. afronta ao princípio da identidade física do juiz. Na ausência de regra específica prevista no CPP, é aplicado por analogia o disposto no art. 132 do CPC, quando então no caso de ausência por convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria, deverão os autos passar ao sucessor do magistrado. Inteligência do art. 3º do CPP. Precedente do STJ. 1.1. Se o magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento detinha competência somente para realizar as audiências, enquanto não fosse titularizado o competente magistrado, então referida circunstância insere-se nas exceções ao princípio da identidade física do juiz. Outrossim, na esteira da jurisprudência mencionada, *Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para defesa* (CPP; art. 563). Inteligência do princípio de *pás de nullité sans grief*. 1.2. Preliminar rejeitada. Unânime. 2. Mérito. O crime ambiental tipificado no art. 38-A da Lei n. 9.605/1998, em seu preceito primário, consiste em *„Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção„*. 2.1. O objeto protegido pelo tipo penal descrito no artigo 38-A da Lei n. 9.605/1998, com redação determinada pela Lei n. 11.428/2006, é a vegetação, primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica (é o conjunto da vegetação predominante na Mata Atlântica), mas também a utilização do referido bioma com infringência das normas de proteção, notadamente quando a Lei n. 11.428/2006 protege todos os estágios de regeneração da Mata Atlântica, inclusive o estágio inicial. 2.2. No caso, a materialidade restou consubstanciada no auto de infração ambiental, no termo de apreensão e depósito da lenha nativa e no termo de embargo das atividades de desmate na área destruída. A autoria, por seu turno, calcada nas declarações das testemunhas policiais militares, está devidamente consubstanciada. 2.3. O tipo penal descrito no artigo 38-A da Lei dos Crimes Ambientais, tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e como objeto material a vegetação primária e secundária do Bioma Mata

Atlântica, em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, dependendo do verbo praticado pelo agente, pouco importando se houve desmatamento anterior à promulgação da Lei n. 11.428/2006. Portanto, se a área desmatada estava em estágio inicial de regeneração há aproximadamente 03 (três) anos, então o crime se consumou na vigência do mencionado tipo legal, porque houve desmatamento recente. Inteligência da Teoria da Atividade. 2.4. A conduta dos recorrentes se subsume ao tipo descrito no artigo 38-A da Lei dos Crimes Ambientais, porque utilizaram a Mata Atlântica que estava se regenerando sem observância das normas de proteção, sendo certo que o tipo previsto neste dispositivo (art. 38-A) é um tipo especial em relação àquele (art. 48). 2.5. Não restou configurada a excludente de culpabilidade prevista no art. 21 do CP, porque os recorrentes tinham pleno conhecimento da ilicitude do fato por eles praticado. 3. Dosimetria da pena revista para fazer incidir circunstância atenuante genérica da confissão espontânea. Porque *„A confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena, ex vi do artigo 65, III, d, do Código Penal, o qual não faz qualquer ressalva no tocante à maneira como o agente a pronunciou„* (STF-1ª Turma, HC 82.337/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04/04/2003). Os delitos são apenados com detenção. 4. Substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos corretamente aplicada. 5. Recurso provido em parte tão-só para reconhecer a circunstância atenuante genérica e estabelecer que a pena é de detenção. Unânime.

### Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**024070313184**

**Classe: Apelação Criminal**

**Relator : ADALTO DIAS TRISTÃO**

**Orgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

**Data do Julgamento: 25/08/2010**

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 54 C/C ART. 15, INCISO II, ALÍNEA I, AMBOS DA LEI 9.605/98. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 42 DO DECRETO-LEI 3.688/41 (LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA INDIVIDUALIZADA. RECONHECIMENTO DE ATENUANTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E RELEVANTE VALOR SOCIAL (ART. 65, INCISO III, ALÍNEAS A E D). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A norma penal prevista na Lei das Contravenções Penais, no seu artigo 42, diz respeito a perturbar o trabalho ou o sossego de alguém. Observa-se na contravenção, como assim deveria ser, um menor potencial ofensivo, não reclamando o dispositivo que essa ofensa tenha um caráter difuso. De outra parte, ao analisar-se o tipo penal descrito no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais, o bem jurídico tutelado possui caráter de difusibilidade, e não poderia ser de outra forma, porquanto, como crime ambiental que é a natureza do bem jurídico tutelado é de bem difuso. Além da confissão espontânea, comprovada pelo interrogatório de fls. 23/24, a atenuante referente ao cometimento do delito por motivo de relevante valor social também merece reconhecimento, pois, as Escolas de Samba, em si, possuem um grande valor social e cultural perante a sociedade. Recurso parcialmente provido.

### Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**039070013592**

**Classe: Apelação Criminal**

**Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA**

**Relator Substituto : MARIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA**  
**Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**  
**Data do Julgamento: 18/11/2009**

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL CONTRA A FLORA PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL - ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.605/98 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA: 1) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIRIÇÃO DE TESTEMUNHA - REJEIÇÃO - NULIDADE RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO 2) ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE CULPABILIDADE COMPROVADA - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. 3) ATIPICIDADE DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA: POSSIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO. RECURSO A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO. - A ausência de intimação da expedição de carta precatória, constitui mera nulidade relativa, a qual depende, para ser reconhecida, da demonstração cabal de efetivo prejuízo. - Inequívoca a intenção volitiva no sentido de ter em depósito madeira sem licença válida para o tempo do armazenamento outorgada pela autoridade competente, pois há nos autos elementos de convicção suficientes a autorizar a conclusão de que ele conhecia acerca da irregularidade perpetrada. - O parágrafo único do artigo 46 da Lei de Crimes Ambientais tipifica o ato de, dentre outras condutas, transportar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento outorgada pela autoridade competente. - conjunto probatório robusto a apontar a culpabilidade do Apelante. - Tendo em vista que a madeira apreendida encontra-se na empresa, não há o que se falar em apropriação indébita. Recurso a que se dá parcial provimento.

Íntegra do Acórdão

Índice

-----  
 =====  
**Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**  
 =====

**Nº Processo 72732006**  
**Acórdão 0874792009**  
**Relator ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO**  
**Data 17/12/2009**  
**Processo APELAÇÃO CRIMINAL**

Penal. Processual. Apelação. Crime ambiental. Obstar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais. Princípio da dupla imputação. Inobservância pelo Órgão Ministerial. Nulidade para a qual dado causa a acusação. Acolhimento. Inviabilidade. \*\*\*Causa extintiva de punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva retroativa. Operação. Reconhecimento ex officio. Imperatividade. I - em que pese inobservado o Parquet, no oferecimento da inicial acusatória, o postulado de que, em crimes ambientais, necessária a imputação penal simultânea da pessoa jurídica e da pessoa física por ela responsável (dupla imputação), inviável, contudo, o acolhimento de nulidade invocada em contrarrazões recursais da acusação, se, para tanto, dado causa o próprio Órgão Ministerial. Aplicabilidade do art. 565, do Código de Processo Penal, bem como da Súmula nº 160, do Supremo Tribunal Federal. II - A outro modo, se entre o recebimento da denúncia e a publicação da nova sentença condenatória, transcorrido lapso superior ao prazo prescricional legalmente



previsto para a pena de multa, aplicada isoladamente, e, a isso, aliado o fato de que, para a acusação, transitada em julgado a decisão, imperativo o reconhecer da extinção da punibilidade, ante o operar da prescrição da pretensão punitiva retroativa. III - Recurso em que afastada a preliminar suscitada pela acusação, em contrarrazões, e, de ofício, declarada a extinção da punibilidade. Unanimidade.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
 =====  
**Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**  
 =====

**Número: 11874**  
**Ano: 2010**  
**Magistrado DR. CARLOS ROBERTO C. PINHEIRO**

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES AMBIENTAIS - RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - IMPOSSIBILIDADE - VEÍCULOS ADAPTADOS PARA ATIVIDADES COINCIDENTES COM A PRÁTICA DOS CRIMES EM DISCEPTAÇÃO - SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO - BOA-FÉ PRECÁRIA - ART. 25, CAPUT E § 4º DA LEI Nº 9.605/98 CC ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO IMPROVIDO. Evidenciada a utilização do bem apreendido como instrumento para a prática de crime ambiental, é incogitável o interesse processual aliado a hipótese de eventual confisco, como impedientes a restituição prematura.

índice

-----  
**Número: 1724**  
**Ano: 2009**  
**Magistrado DES. EVANDRO STÁBILE**

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DOAÇÃO DE MADEIRAS APREENDIDAS PELA SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ARTIGO 25, § 2º DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI FEDERAL 9605/1998) - SENTENÇA RATIFICADA. Havendo a infração e apreensão de madeiras pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, o produto da constrição deverá ser avaliado e doado para as instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, conforme o artigo 25, § 2º da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9605/1998), evitando assim a deterioração dos produtos.

índice

-----  
**Número: 130672**  
**Ano: 2009**  
**Magistrado DES. GÉRSO FERREIRA PAES**

AÇÃO PENAL PÚBLICA ORIGINÁRIA - CRIMES AMBIENTAIS - PRELIMINAR DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - AFASTADA - COMPOSIÇÃO FIRMADA NA ESFERA CÍVEL - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL E PENAL - PRELIMINAR REJEITADA - FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA - CRIMES EM TESE - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DEMONSTRADA A MATERIALIDADE E PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. O acordo pactuado na esfera cível não inviabiliza a valoração do mesmo ilícito de diferentes formas no âmbito criminal em razão da independência entre as duas esferas, daí que não vinga a tese de rejeição da denúncia. Preenchendo a denúncia os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal e restando demonstrada a materialidade, bem como presentes os indícios de autoria, inclusive pelas próprias palavras do denunciado, impõe-se o seu recebimento. Denúncia recebida.

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

=====

**Número do processo: 1.0011.06.015103-9/001(1)**  
**Numeração Única: 0151039-67.2006.8.13.0011**  
**Relator: Des.(a) EDUARDO BRUM**  
**Data do Julgamento: 18/08/2010**

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - DANIFICAÇÃO DE FLORESTA DE PROTEÇÃO PERMANENTE E EXECUÇÃO DE PESQUISA MINERAL SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - REPRIMENDAS ALTERNATIVAS - DETERMINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM VEZ DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE - EXTENSÃO AO CORRÉU NÃO APELANTE - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE. V.V.P. Súmula: RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO CORRÉU OSMAR GONÇALVES DE SIQUEIRA, VENCIDO PARCIALMENTE O DESEMBARGADOR RELATOR.

Íntegra do Acórdão

Índice

-----

**Número do processo: 1.0518.04.067596-0/001(1)**  
**Numeração Única: 0675960-35.2004.8.13.0518**  
**Relator: Des.(a) MATHEUS CHAVES JARDIM**  
**Data do Julgamento: 02/09/2010**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 39 DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. CONDUTA REITERADA. ERRO DE PRIBIÇÃO INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. I - O princípio da insignificância é de aplicação excepcional quando o caso envolve delito contra o meio-ambiente, bem jurídico merecedor de especial proteção no contexto atual. II - Não se afigura crível a hipótese de erro sobre a ilicitude do fato,



notadamente tendo em conta a ampla divulgação que se tem dado aos crimes ambientais, sendo notória a proibição de corte de árvores sem autorização do Poder Público. Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**Número do processo:** 1.0400.04.012386-3/001(1)  
**Numeração Única:** 0123863-81.2004.8.13.0400  
**Relator:** Des.(a) ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS  
**Data do Julgamento:** 12/08/2008

CRIME AMBIENTAL - DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 46 DA LEI 9.605/98 - ""POST FACTUM"" IMPUNÍVEL. 1. Restando comprovado que o agente destruiu área de preservação permanente (art. 38/Lei 9.605/98), não há que se falar em absolvição, pois as provas coligidas aos autos são conclusivas em apontá-lo como autor do desmatamento de área nativa em topo de morro. 2. A conduta posterior de ter em depósito alguns estéreos de lenha nativa constituiu-se em conseqüência natural do primeiro delito de desmatamento (art. 38 da Lei 9.605/98), não podendo esse fato subsistir como delito autônomo. 3. Recursos desprovidos. Súmula: REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**Número do processo:** 1.0183.07.135465-2/001(1)  
**Numeração Única:** 1354652-29.2007.8.13.0183  
**Relator:** Des.(a) PAULO CÉZAR DIAS  
**Data do Julgamento:** 24/08/2010

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - ART. 38 DA LEI N.º 9.605/98 - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Configura o crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 a conduta daquele que destrói ou danifica floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação. Súmula: PROVIDO EM PARTE O RECURSO, VENCIDO PARCIALMENTE O VOGAL.

Íntegra do Acórdão

índice

=====  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
 =====

**Processo:** 00120080058553001  
**Decisão:** Acórdãos

**Relator: DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO**  
**Órgão Julgador: Câmara Criminal**  
**Data do Julgamento: 26/01/2010**

CRIME AMBIENTAL. Aves silvestres. Abate de ínfima quantidade. Denúncia. Rejeição. Princípio da insignificância. Decisão correta. Manutenção. I - Fundamental à configuração do tipo criminoso é o valor da ação, do resultado e do grau de lesividade ou ofensividade, somente se justificando a instauração da ação penal ou mesmo a imposição de pena corporal quando a relevância da conduta assim o recomende, pois, nem toda conduta, conquanto Legalmente tipificada, representa lesão ou perigo ao bem jurídico tutelado. II - O simples fato de ter sido o agente flagrado na posse de módica quantidade de aves silvestres, sem demonstração de evidente lesão ou perigo de dano à fauna e ao meio ambiente, correta a decisão que rejeita a denúncia por crime capitulado no art. 29, da Lei 9.605/98, à luz do princípio da insignificância. III - Recurso não provido.

índice

---

**Processo: 04520050000640002**  
**Decisão: Acórdãos**  
**Relator: DES. LEONCIO TEIXEIRA CAMARA**  
**Órgão Julgador: Câmara Criminal**  
**Data do Julgamento: 04/12/2008**

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM OUTROS PROCESSOS EM CURSO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do delito tipificado no art. 60 da Lei nº 9.605/98, passando o réu a preencher os requisitos essenciais para a suspensão condicional do processo art. 89 da lei 9.099/95, tal deve ser concretizada pelo magistrado presidente do processo, por ser direito subjetivo do agente. 2. O fato do paciente está sendo indiciado, não implica óbice à concessão do benefício de suspensão condicional do processo, uma vez que o art. 89 da Lei no 9.099/95, dispõe como impedimento para obtenção do sursis, a circunstância de estar ele sendo processado, o que não é o caso dos autos.

índice

---

**Processo: 00120060006374001**  
**Decisão: Acórdãos**  
**Relator: DES. LEONCIO TEIXEIRA CAMARA**  
**Órgão Julgador: Câmara Criminal**  
**Data do Julgamento: 13/05/2008**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL ART. 39, LEI 9.605/98. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ERRO DE TIPO. ACOLHIMENTO. IGNORÂNCIA DOS ACUSADOS QUANTO A ELEMENTAR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE . DOLO INEXISTENTE. ABSOLVIÇÃO. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E AMEAÇA. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. CRIME DE DESACATO. ESTADO COLÉRICO DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Extraindo-se dos autos que os acusados tinham total ignorância de que a área de onde cortaram as árvores era de preservação permanente, circunstância desconhecida até mesmo pelos agentes de investigação que atuam naquela circunscrição, resta demonstrado o erro de tipo, previsto no art. 20 do CP, impondo a absolvição dos agentes, por inexistir dolo em suas condutas, bem como não haver previsão, para o caso, de tipo culposos. 2. Restando amplamente

provado, sobretudo pela confissão, que os réus subtraíram madeira de propriedade privada, a condenação por furto qualificado pelo concurso de pessoas CP, art. 155, § 40, IV se impõe. 3. Comprovadas as ameaças feitas por um dos acusados ao administrador da fazenda, afirmando que iria lhe matar, resta configurada a prática do crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP. 4. No crime de desacato, o estado colérico do agente não descaracteriza o ilícito, sobretudo porque o art. 28 do CP é claro em afirmar que a emoção não exclui a imputabilidade penal. Se o agente age com desprestígio à autoridade policial, através de gritos e ordenando que fossem rasgados os papéis do inquérito instaurado para apurar delito por ele praticado, resta configurado o tipo do art. 147 do CP, motivo pelo qual se mantém a condenação.

Índice

-----

=====

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

=====

**Nº do Acórdão:** 26019  
**Órgão Julgador:** 2ª Câmara Criminal  
**Processo:** 0601800-6  
**Recurso:** Apelação Crime  
**Relator:** Lidio José Rotoli de Macedo  
**Julgamento:** 21/01/2010

APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. - CORTAR ÁRVORES EM FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 39 DA LEI 9.605/98). - PROVAS APTAS A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. - AUTO DE INFRAÇÃO DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - DADOS SUFICIENTES ACERCA DO DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. O réu foi autuado pelo Instituto Ambiental do Paraná em razão do dano causado ao meio ambiente ocasionado pelo corte de árvores em área considerada de preservação permanente, situação esta confirmada através de Laudo Técnico de Ocorrência (fls. 34), especificando que houve o corte de árvores em área isolada considerada de Preservação Permanente, às margens de um curso d'água, em área correspondente a 2,00 ha. II. Da análise do laudo técnico associado aos depoimentos prestados pelos fiscais do IAP, notadamente o da testemunha Marcos Antonio Gemieski, aufere-se que o réu extirpou vegetação nativa, sem permissão legal, danificando, desta forma, o meio ambiente. III. "APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - CORTE DE ÁRVORES EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ESTADO DE NECESSIDADE - DESPROVIMENTO. - Comete o crime de corte de árvores em floresta de preservação permanente o agente que desmata parte de vegetação, ainda que não seja primitiva (art.1º, §2º, II, do Código Florestal), e área próxima a córrego. - O tipo penal visa a proteção do equilíbrio ecológico, afetado consideravelmente quando ocorre o desmate em região próxima a curso de água, facilitando a ocorrência de assoreamento. - Não há de se falar em estado de necessidade se não resta demonstrado que o agente se encontra numa situação de conflito entre dois bens jurídicos tutelados, sendo forçoso agir em detrimento daquele que possui menor valor para salvaguardar aquele que possui maior interesse social." (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0175.03.002803-9/001. Relator Des. WALTER PINTO DA ROCHA. Quarta Câmara Criminal. Julgado em 23/01/2008) IV. "Cortar árvores junto à

nascente e curso de água, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, configura o crime previsto no art. 39 da Lei n. 9.605/98. Assim, em restando comprovado, por parecer técnico, a ocorrência de degradação de florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios e em área de preservação permanente, torna-se inviável a absolvição." (TJSC. Apelação Criminal nº 2009.032634-1. Relatora Des. Salete Silva Sommariva. Segunda Câmara Criminal. Julgado em 22/10/2009) V. A sentença condenatória encontra-se em conformidade com a legislação penal, considerando-se a existência de substrato probatório suficiente para embasar a condenação, reconhecendo-se a responsabilidade criminal do apelante e a escorreita imposição de sanção penal. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado.

Íntegra do Acórdão

índice

-----

**Nº do Acórdão:** 25896  
**Órgão Julgador:** 2ª Câmara Criminal  
**Processo:** 0600750-7  
**Recurso:** Apelação Crime  
**Relator:** Carlos Augusto A de Mello  
**Julgamento:** 03/12/2009

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 38). UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CRIME CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA ABSTRATAMENTE PREVISTA. DETENÇÃO OU MULTA, OU AMBAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AMPLAMENTE FAVORÁVEIS. DANO AMBIENTAL DE PEQUENA MONTA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA. INCIDÊNCIA DE ATENUANTES. BAIXA ESCOLARIDADE. CABIMENTO DA PENA DE MULTA ISOLADAMENTE. REFORMA DA SENTENÇA NESTE ASPECTO. PRESCRIÇÃO EM DOIS ANOS. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENSÃO PUNITIVA PRESCRITA. RECURSO NÃO PROVIDO E DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. No caso de pena privativa de liberdade ou multa, como ocorre no crime ambiental previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, esta deve ser aplicada se as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis, especialmente quando o dano ambiental causado, além de não ser expressivo, foi reparado pelo réu. DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao apelante pela pena de multa, isoladamente, bem como declarar a extinção da punibilidade, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator.

Íntegra do Acórdão

índice

-----

**Nº do Acórdão:** 24084  
**Órgão Julgador:** 2ª Câmara Criminal  
**Processo:** 0528045-7  
**Recurso:** Apelação Crime  
**Relator:** José Mauricio Pinto de Almeida

**Revisor:** Lidio José Rotoli de Macedo  
**Julgamento:** 19/02/2009

APELAÇÃO CRIME. CRIME AMBIENTAL (ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98). DESPEJO DE EFLUENTES LÍQUIDOS ORIUNDOS DE ATIVIDADE HOSPITALAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS HOSPITALARES. ADUÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ART. 54, CAPUT, DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, POR SE TRATAR DE NORMA PENAL EM BRANCO. INACOLHIMENTO. DISPOSITIVO DEVIDAMENTE COMPLEMENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 283/01 E, POSTERIORMENTE, PELA RESOLUÇÃO Nº 358/05, AMBAS DO CONAMA. ARGUMENTAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVA. POLUIÇÃO CAUSADA POR RESÍDUOS HOSPITALARES, OS QUAIS POSSUEM ALTO POTENCIAL DE RISCO À SAÚDE HUMANA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PERSISTIR A CONDENAÇÃO DEVIDO À CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE AMBIENTAL. NÃO-CABIMENTO. TIPO PENAL QUE JÁ SE CONSUMOU AO SE EXPOR EM RISCO A SAÚDE HUMANA. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE RESULTADO FINAL, BASTANDO A EXISTÊNCIA DE PERIGO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA MODALIDADE DOLOSA PARA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE QUE, ALÉM DE TER CONHECIMENTO DE SUA CONDUTA POLUIDORA HÁ QUANSE 06 (SEIS) ANOS, OBTEVE VANTAGEM PATRIMONIAL AO COMETER O CRIME DE POLUIÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 14, INC. IV, DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 65, INC. III, ALÍNEA "B", DO CP. INAPLICABILIDADE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE NÃO FOI CUMPRIDO NO PRAZO ESTIPULADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO AUMENTO DA PENA PELO JUIZ A QUO QUANDO DA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 15, INC. II, ALÍNEA "E", DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. ACOLHIMENTO. VALORAÇÃO DADA À ÚNICA AGRAVANTE EXISTENTE QUE, EXAGERADAMENTE, DOBROU A PENA-BASE. EVIDENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.O art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98, configura-se como norma penal em branco, sendo complementado, no que tange a questões referentes à disposição e tratamento de resíduos hospitalares, pela Resolução nº 283/01, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, à época dos fatos, e, atualmente, pela Resolução nº 358/05 do mesmo órgão. 2.O delito de poluição é crime formal e de perigo abstrato, não sendo necessária a ocorrência do resultado final, bastando a existência de perigo à saúde humana. 3.Irrelevante, para a configuração do tipo penal, a correção das irregularidades que originaram o risco à saúde, uma vez que esse já ocorreu, perfazendo plenamente o disposto no art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98. 4.Não sendo cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta no prazo determinado, é impossível a consideração das atenuantes dispostas no art. 14, inc. IV, da Lei nº 9.605/98 e art. 65, inc. III, alínea "b", do CP. 5.O aumento da pena-base, quando da incidência de agravante, deve ser feito de forma proporcional. DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
 =====  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco**  
 =====

**Classe Recurso em Sentido Estrito**  
**Número do Acórdão 184382-9**  
**Número de Origem 00070237620088171130**  
**Relator Gustavo Augusto Rodrigues De Lima**  
**Relator do Acórdão Gustavo Augusto Rodrigues De Lima**  
**Órgão Julgador 4ª Câmara Criminal**  
**Data de Julgamento 21/7/2009**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. POLUIÇÃO SONORA. ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NÃO SE APLICA À CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DANO OU DO PERIGO DE DANO À SAÚDE HUMANA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.1. Não se justifica o enquadramento da conduta imputada ao acusado no artigo 54 da Lei dos Crimes Ambientais, configurando tal procedimento clara interpretação in malam partem, por haver dispositivo específico para a hipótese, no caso o art. 42 da Lei de Contravenções Penais. De outra parte, não restou demonstrado o perigo da conduta do recorrido para a saúde humana, ou seja, a materialidade do delito não foi comprovada.2. Faltando justa causa para a ação penal, forçosa é a rejeição da denúncia, com base no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

[Íntegra do Acórdão](#)

índice

---

**Classe Habeas Corpus**  
**Número do Acórdão 214930-6**  
**Número de Origem 00002953920098171500**  
**Relator Antônio de Melo e Lima**  
**Relator do Acórdão Antônio de Melo e Lima**  
**Órgão Julgador 2ª Câmara Criminal**  
**Data de Julgamento 18/8/2010**

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DESPACHO QUE SOLICITA CÓPIA DO ESTATUTO DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA DAS CAUSAS QUE AUTORIZAM DE PLANO A MEDIDA EXCEPCIONAL DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, SEM O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO IBAMA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.1. Tratando-se o despacho tão somente de uma solicitação, inexistente risco de cerceamento da liberdade do paciente, caso este não cumpra tal solicitação. 2. Existindo indícios de autoria, tendo em vista a possibilidade de responsabilização criminal de pessoas jurídicas em crimes ambientais, e estando comprovada a materialidade do fato, o trancamento da investigação policial mostra-se prematuro, devendo ser adotado neste momento o Princípio do in dubio pro societate ;3. É desnecessário o término do processo administrativo do IBAMA para a instauração do inquérito policial em que se apura, em tese, a prática de crime ambiental, em razão da independência entre as instâncias penal e administrativa ;4. Ordem denegada. Decisão Unânime.

[Íntegra do Acórdão](#)

índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**

=====

**200800010004958**  
**Desa. Eulália Maria Pinheiro**  
**Classe: Habeas Corpus**  
**Julgamento: 22/05/2008**  
**Órgão: 1a. Câmara Especializada Criminal**

APELAÇÃO. CRIME CONTRA A FLORA. INCÊNDIO EM MATA OU FLORESTA. OBJETIVIDADE JURÍDICA. PATRIMÔNIO AMBIENTAL. FOGO DE GRANDES PROPORÇÕES. CONDUTA RESTRITA À VEGETAÇÃO DA CAATINGA. COMPROVAÇÃO FÁTICA. EXISTÊNCIA DE CRIME. O tipo penal do crime de incêndio em mata ou floresta reside, pela própria definição legal, na hipótese da configuração de fogo descontrolado e de proporções em ambiente arbóreo protegido pela lei ambiental. Decisão: Como consta da ata de julgamento, a decisão foi a seguinte: Acordam os componentes da Egrégia 1ª. Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a sentença recorrida. Participaram do julgamento, sob a presidência da Exma. Sra. Desª. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro – Relatora, Exmo. Sr. Des. Valério Neto Chaves Pinto e o Exmo. Sr. Dr. Sebastião Ribeiro Martins - (Juiz designado).

[Íntegra do Acórdão](#)

[índice](#)

=====

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

=====

**Número: 70039425988**  
**Tipo de Processo: Apelação Crime**  
**Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal**  
**Relator: Gaspar Marques Batista**  
**Data de Julgamento: 25/11/2010**

APELAÇÃO. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 54, § 2º, INCISO V, E ART. 60 DA LEI Nº 9.605/98. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. REPARAÇÃO DO DANO. ATENUANTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO/ARRENDATÁRIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DISTRIBUIDORA. A reparação do dano, após fiscalização municipal e interdição do estabelecimento, não exclui a prática de crime ambiental tipificado no art. 54 da lei 9.605, nem configura a atenuante do art. 14, inciso II, do diploma ambiental, que requer espontaneidade na conduta. Posto de distribuição de combustível é



estabelecimento potencialmente poluidor, prescindindo de autorização da autoridade ambiental para funcionamento. A empresa distribuidora do combustível pode ser partícipe na execução da conduta criminosa, não excluindo, no entanto, o crime praticado pelo dono do estabelecimento, autor direto da ação delituosa. Recurso da defesa, improvido. (Apelação Crime Nº 70039425988, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 25/11/2010)

Índice

-----

**Número: 70036655439**  
**Tipo de Processo: Apelação Crime**  
**Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal**  
**Relator: Marcelo Bandeira Pereira**  
**Data de Julgamento: 25/11/2010**

CRIMES AMBIENTAIS. LEI 9.605/98. ARTIGO 54, § 2º, INCISO V. PROVA. ARTIGO 54, § 2º, INCISO V. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 60. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. Extinção da punibilidade dos acusados quanto aos delitos previstos no artigo 60 da Lei 9.605/98 (terceiro e quarto fato) em razão da prescrição pela pena em abstrato. Meros indícios de degradação ambiental, correspondente à secagem de quatro pinheiros, sem prova pericial específica, não são suficientes para a positivação da efetiva degradação ambiental, e, mais ainda, significativa, como exigido pelo tipo penal do artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.605/98. Falta de prova, também, de danos aos interesses tutelados no tipo penal em questão em razão de atividades realizadas em rampa de lavagem, constante de fato outro (o segundo) da denúncia. Extinção da punibilidade em relação a dois fatos, prejudicado, nesses pontos, o exame do apelo, e, no mais, negado provimento à apelação. (Apelação Crime Nº 70036655439, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 25/11/2010)

Índice

=====

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

=====

**Apelação Criminal n. 2008.055373-2, de Seara**  
**Relator: Newton Varella Júnior**  
**Juiz Prolator: Renato Maurício Basso**  
**Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal**  
**Data: 26/01/2011**

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ART. 39 DA LEI 9.605/98. PRELIMINARES. ARGUIDA A IMPOSSIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 3º DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. DECISÃO QUE, DE FORMA



DIRETA E INDIRETA, AFASTA AS QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES NAS ALEGAÇÕES FINAIS. DESNECESSIDADE DE REBATER, EXPRESSAMENTE, TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA. DECISÃO QUE DEMONSTRA, COM CLAREZA, A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, BEM COMO A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM À CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS. AVENTADA A NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE A CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS EM TIPO PENAL DIVERSO DO NARRADO NA DENÚNCIA. HIPÓTESE DE MERO ERRO MATERIAL, TRATANDO-SE DE EQUÍVOCO NA MENÇÃO DO TIPO PENAL NA PARTE DISPOSITIVA, DEVENDO SER RETIFICADA, NOS MOLDES DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA AINDA, DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA DOS ACUSADOS. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DOS RÉUS E DE POLICIAIS ATESTANDO A PRÁTICA CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INVIABILIDADE DE MAJORAÇÃO DIANTE DE AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO QUE PERMITA AUMENTO PELA CONSIDERAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO ACUSADO. DESCONSIDERAÇÃO DA MAJORAÇÃO EM VIRTUDE DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, POR SEREM NORMAIS À ESPÉCIE. DIMINUIÇÃO DAS PENAS-BASES AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#)

índice

-----  
**Apelação Criminal n. 2008.030182-7, de Gaspar**

**Relator: Newton Varella Júnior**

**Juiz Prolator: Sérgio Agenor de Aragão**

**Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal**

**Data: 17/12/2010**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FLORA (ART. 38, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRELIMINAR. ALEGADA OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO ACOLHIMENTO. DENÚNCIA QUE, MUITO EMBORA NÃO TENHA CAPITULADO O CRIME, DESCREVEU ADEQUADAMENTE O FATO DELITUOSO PELO QUAL O RÉU FOI CONDENADO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO QUE SE VERIFICA ENTRE A SENTENÇA E OS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DA DEFINIÇÃO JURÍDICO-PENAL DADA PELO ÓRGÃO ACUSADOR. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO VIOLADOS. MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, SOB FUNDAMENTO DE QUE POSSUÍA AUTORIZAÇÃO PARA O CORTE DA VEGETAÇÃO CONFERIDA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. DESCABIMENTO. CONFISSÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO, CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL, ATESTANDO QUE O CORTE EXTRAPOLOU OS LIMITES DA ÁREA PERMITIDA NA RESPECTIVA LICENÇA AMBIENTAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA. INVIABILIDADE. DOLO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#)

índice

-----  
 =====  
**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**  
 =====

**Nº do processo:** 2005308226  
**Relator:** DESA. CÉLIA PINHEIRO SILVA MENEZES  
**Recurso:** APELAÇÃO CRIMINAL  
**Julgamento:** 05-09-2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - ATAQUE À DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 15 DA LEI 9.605/98 - PROCEDÊNCIA - PROVA SUFICIENTE DE QUE OS ACUSADOS AGIRAM COM O DESIDERATO DE OBTER VANTAGEM ECONÔMICA. I - Estando evidente, nos autos, que os acusados, quando da prática delitígena, estavam com a finalidade de obter vantagem econômica, não são necessárias delongas para se constatar a incidência da agravante prevista no artigo 15, II, 'a', da Lei 9.605/98. Decisão unânime.

[Íntegra do Acórdão](#)

[índice](#)

---

**Nº do processo:** 2008306870  
**Relator:** DES. EDSON ULISSES DE MELO  
**Recurso:** INQUÉRITO (CÂMARA CRIMINAL)  
**Julgamento:** 14-10-2008

INQUÉRITO - CRIME AMBIENTAL DE PEQUENO POTENCIAL OFENSIVO - FORO PRIVILEGIADO - TRANSAÇÃO PENAL - ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.605/98 COMBINADO COM O ARTIGO 76 DA LEI Nº 9.099/95 - INEXISTÊNCIA DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NO ART.76, §2º, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS - HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E ACEITA PELO AUTOR DA INFRAÇÃO - UNÂNIME.

[Íntegra do Acórdão](#)

[índice](#)

---

**Nº do processo:** 2010310207  
**Relator:** DES. EDSON ULISSES DE MELO  
**Recurso:** APELAÇÃO CRIMINAL  
**Julgamento:** 11-01-2011

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES AMBIENTAIS - ARTIGOS 46 (AQUISIÇÃO DE CARVÃO SEM A EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DA LICENÇA DO VENDEDOR), 49 (DESTRUIR PLANTAS DE ORNAMENTAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO), 54 (CAUSAR POLUIÇÃO) E 60 (CONSTRUIR, REFORMAR OU AMPLIAR ESTABELECIMENTO, OBRAS OU SERVIÇOS POTENCIALMENTE POLUIDORES SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES) - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 395, 396, 396-A E 397 DO CPP - APELO IMPROVIDO - UNÂNIME.

[Íntegra do Acórdão](#)

[índice](#)

=====

**Superior Tribunal de Justiça**

=====

**Processo HC 151404 / BA HABEAS CORPUS 2009/0207491-0**

**Relator(a) Ministro GILSON DIPP**

**Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA**

**Data do Julgamento 04/11/2010**

CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SEGREGATÓRIA. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GRUPO QUE ATUA HÁ BASTANTE TEMPO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE VISLUMBRAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA A SER IMPOSTA AOS RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Não há ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, com base na garantia da ordem pública, por se tratarem de acusados que, juntamente com os outros 15 corréus, seriam membros de quadrilha que atua reiteradamente na prática de delitos contra o meio ambiente, estando o grupo agindo há mais de oito meses, tendo comercializado mais de 14 mil animais no período. Não se trata de suposições e probabilidades a respeito de eventual reiteração da prática delitiva, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação, por denotar ser a personalidade dos pacientes voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. Evidenciado que os pacientes foram denunciados por vários delitos, praticados, supostamente, em continuidade delitiva, resta afastada a alegação de constrangimento ilegal na manutenção de sua custódia cautelar, por não ser possível, na atual fase processual, vislumbrar a possibilidade da substituição da pena a ser imposta a eles no momento de sua eventual condenação. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator. SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. LUIZ AUGUSTO COUTINHO (P/ PACTES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

[Íntegra do Acórdão](#)

[Índice](#)

-----

**Processo RHC 24239 / ES RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS  
2008/0169113-5**

**Relator(a) Ministro OG FERNANDES**

**Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA**

**Data do Julgamento 10/06/2010**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DA RECORRENTE COM O FATO DELITUOSO. INADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE. 1. Nos crimes que envolvem empresas cuja autoria nem sempre se mostra nítida e bem definida, exige-se que o órgão acusatório estabeleça, ainda que minimamente, ligação entre o denunciado e a empreitada criminosa a

ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não for comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. 2. No caso, não cuidou o Ministério Público de apontar circunstância alguma que servisse de vínculo entre a conduta da recorrente, na condição de proprietária da empresa, e a ação poluidora. Compulsando os autos, verifica-se, também, que há procuração pública (fl. 88), lavrada em 27.1.00, pela qual se conferiam amplos poderes de gestão da empresa a outra pessoa. 3. Excluindo-se da denúncia a pessoa física, torna-se inviável o prosseguimento da ação penal, tão somente, contra a pessoa jurídica. Não é possível que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio. 4. Recurso ao qual se dá provimento para reconhecer a inépcia da denúncia.

### Íntegra do Acórdão

índice

---

#### **Processo REsp 989089 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0231035-7**

**Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA****Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA****Data do Julgamento 18/08/2009**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (REsp 889.528/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 18/6/07). 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para restabelecer a sentença condenatória em relação à empresa Dirceu Demartini ME.

### Íntegra do Acórdão

índice

---

#### **Processo HC 147541 / RS HABEAS CORPUS 2009/0180525-3**

**Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)****Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA****Data do Julgamento 16/12/2010**

CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O trancamento de uma ação penal, no âmbito do habeas corpus, só é admissível excepcionalmente, quando evidente a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Quando falta à denúncia a descrição individualizada da conduta do acusado, com a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, isto é, se não reúne a peça as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, é formalmente inepta. 3. Na espécie, a peça acusatória não relata, nem singelamente, o nexos de imputação correspondente, não esclarece de que forma o gerente de redes da empresa de telefonia celular teria contribuído para a consecução do delito - instalar e fazer funcionar as Estações de Rádio Base (ERB) potencialmente poluidoras -, tampouco aponta o eventual dolo na ausência de licença ou de autorização dos órgãos

ambientais competentes. 4. Além disso, para a caracterização do delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998, a poluição gerada deve ter a capacidade de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. No caso, não se justifica a ação penal, pois o próprio Ministério Público estadual atestou que "os níveis de radiação praticados pelas investigadas estão regulamentados pela Anatel e que os possíveis efeitos biológicos em seres humanos ainda não são completamente conhecidos". 5. Como somente se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais nas hipóteses de imputação simultânea da pessoa física que atua em seu nome, responsável por sua gerência, in casu, concedida a ordem em relação ao gerente da TIM CELULAR S.A., não há como manter o feito apenas em relação à empresa. 6. Ordem concedida a fim de trancar a ação penal.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**Processo REsp 889528 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0200330-2**  
**Relator(a) Ministro FELIX FISCHER**  
**Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA**  
**Data do Julgamento 17/04/2007**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Íntegra do Acórdão

índice

-----  
**Processo RHC 24239 / ES**  
**RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2008/0169113-5**  
**Relator(a) Ministro OG FERNANDES**  
**Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA**  
**Data do Julgamento 10/06/2010**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DA RECORRENTE COM O FATO DELITUOSO. INADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE. 1. Nos crimes que envolvem empresas cuja autoria nem sempre se mostra nítida e bem definida, exige-se que o órgão acusatório estabeleça, ainda que minimamente, ligação entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não for comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. 2. No caso, não cuidou o Ministério Público de apontar circunstância alguma que servisse de vínculo entre a conduta da recorrente, na

condição de proprietária da empresa, e a ação poluidora. Compulsando os autos, verifica-se, também, que há procuração pública (fl. 88), lavrada em 27.1.00, pela qual se conferiam amplos poderes de gestão da empresa a outra pessoa. 3. Excluindo-se da denúncia a pessoa física, torna-se inviável o prosseguimento da ação penal, tão somente, contra a pessoa jurídica. Não é possível que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio. 4. Recurso ao qual se dá provimento para reconhecer a inépcia da denúncia. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Íntegra do Acórdão

índice

-----

**Revista Jurídica elaborada pelo Serviço de Pesquisa Jurídica  
e disponibilizada no Banco do Conhecimento pelo Serviço de  
Estruturação do Conhecimento em:  
Junho 2011**

**(críticas e sugestões: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br))**